



Poder Judiciário de Mato Grosso  
 Importante para cidadania. Importante para você.

Gerado em: 13/05/2019 09:51

Numeração Única: 33600-52.2013.811.0041 Código: 827740 Processo Nº: 0 / 2013	
Tipo: Cível	Livro: Feitos Cíveis
Lotação: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular	Juiz(a) atual:: Bruno D'Oliveira Marques
Assunto: C/C RESSARCIMENTO	
Tipo de Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO	
^ Partes	
Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO	
Requerido(a): MAURÍCIO MOISES DE SOUZA	
Requerido(a): FELIX JOSE RESENDE SADDI	
Requerido(a): MARIA OLGA DE BARROS	
Requerido(a): SIZEMAR VENTURA DE SOUZA	
Requerido(a): DELIBAR JARDINI	
Requerido(a): CARLOS NORBERTO DE BARROS	
Requerido(a): NICANOR DE SOUZA FILHO	
Requerido(a): SEBASTIÃO NORBERTO DE BARROS	
Requerente: ESTADO DE MATO GROSSO	
Requerido(a): JAIME OSVAIR COATI	
Representante JULIENNE MARIA DE BARROS CICERO DE SÁ (requerido):	
Requerido(a): ESPOLIO DE NEUZA MARIA DE BARROS	
Andamentos	
09/05/2019	
<b>Certidão de Envio de Matéria para Imprensa</b>	
Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10490, com previsão de disponibilização em 10/05/2019, o movimento "Decisão->Determinação" de 02/05/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: AISSA KARIN GEHRING (PROCURADORA DO ESTADO MT) - OAB:5.741/MT, RONALDO PEDRO SZEZUPIOR DOS SANTOS (PROCURADOR DO ESTADO) - OAB:6.479/MT representando o polo ativo; e ADRIANA CARDOSO SALES DE OLIVEIRA - OAB:7.590-B/MT, ALESSANDRO TARCÍSIO ALMEIDA DA SILVA - OAB:4677/MT, CARLOS FREDERICK DA S. I. DE ALMEIDA - OAB:7533-A/MT, FABIO MOREIRA PEREIRA - OAB:9.405/MT, LUIZ FELIPE CALDART - OAB:23.252, MÁRIO APARECIDO LEITE C. PRATES - OAB:4.652/MT, MARIO APARECIDO LEITE CANGUSSU PRATES DA CUNHA - OAB:4.652, UEBER R. DE CARVALHO - OAB:4.754, UNIURIS - NUCLEO DE PRATICA JURIDICA E ESTAGIO SUPERVISIONADO - OAB: representando o polo passivo.	
09/05/2019	
<b>Carga</b>	
De: Gabinete Juiz de Direito II da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular	
Para: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular	
02/05/2019	
<b>Decisão-&gt;Determinação</b>	
Vistos etc.	

Trata-se de Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa com pedido de ressarcimento por prejuízos causados ao erário, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, por seu representante, em desfavor de Maurício Moisés de Souza, Félix José Resende Saddi, Neuz Maria de Barros, Sizemar Ventura de Souza, Delibar Jardini, Nicanor de Souza Filho, Carlos Norberto de Barros e Jaime Osvaldo Coati, em razão da ocorrência, em tese, de desvio e apropriação indevida de recursos públicos por intermédio da omissão de operações comerciais interestaduais em supressão e/ou redução de ICMS e outras fraudes fiscais levadas a efeito pela pessoa jurídica Ismal – Indústria Sul Matogrossense de Alimentos Ltda, detentora de regime especial para recolhimento de ICMS, no importe de R\$ 839.090,39(oitocentos e trinta e nove mil e noventa reais e trinta e nove centavos).

Pelo despacho de fls. 161, determinou-se a notificação do Estado de Mato Grosso, para manifestar sobre a ação, inclusive para integrar o polo ativo, atuando conjuntamente com o Ministério Público.

O Estado de Mato Grosso requereu às fls. 163 sua habilitação nos autos como litisconsorte ativo.

Às fls. 164 foi determinada a notificação dos requeridos nos termos do art. 17, §7º, da Lei nº. 8.249/1992.

O requerido Maurício Moisés de Souza, foi notificado por hora certa (fls. 175), sendo expedida carta de intimação conforme determina o artigo 229 do CPC, que foi devidamente recebida conforme AR de fls. 679/679v.

Os requeridos Félix José Resende Saddi, Delibar Jardini (fls. 184); Nicanor de Souza Filho (fl. 607) foram notificados pessoalmente.

Às fls. 187/240, o requerido Félix José Resende Saddi, apresentou manifestação escrita, arguindo preliminarmente, a ilegitimidade passiva e a inépcia da inicial por ausência de justa causa, uma vez que foi inocentado no processo administrativo disciplinar nº. 021/2011/PGE/SEFAZ e não há provas acerca da prática de ato de improbidade administrativa. Alega, ainda, a nulidade do inquérito policial que instrui a inicial, por ofensa ao contraditório.

No mérito declarou que era agente de tributos estaduais, e desempenhava a função específica de analista de processos lotado na GECAF – gerencia de créditos e apoio a fiscalização, vinculada a COFIZ-Coordenadoria de fiscalização da SEFAZ-MT, sendo que sua função era de analista, não lhe competindo fiscalizar supostas empresas fantasmas, nem a circulação de mercadorias.

Relatou que, na época dos fatos, havia setores na Secretaria de Fazenda cuja atribuição era a fiscalização das empresas, desde a constituição até as movimentações e registros fiscais e contábeis, bem como não há nenhum documento ou mesmo indicio que o requerido tenha analisado ou homologado pedido de utilização de créditos tributários, pois não era sua atribuição.

O requerido ainda informou sobre seus rendimentos e de sua esposa, movimentação bancária e evolução patrimonial. Ao final, requereu o reconhecimento da prescrição, em razão do decurso do quinquídio legal e, de forma alternativa, requereu a improcedência dos pedidos. Com a manifestação, vieram os documentos de fls. 241/588.

O requerido Jaime Osvaldo Coati não foi notificado pessoalmente, todavia apresentou manifestação às fls. 589/592, alegando, preliminarmente, a prescrição da ação, pois decorreu mais de cinco (5) anos entre a data dos fatos e o ajuizamento da ação; a inépcia da inicial, pois a sua conduta não foi individualizada, tampouco foi comprovado o prejuízo ao erário e a suposta vantagem indevida e, por fim, a inadequação da via eleita, pois a ação de ressarcimento deve obedecer ao procedimento comum. Requereu, ao final, a rejeição da inicial.

O requerido Nicanor de Souza Filho, por intermédio de seu advogado, apresentou manifestação às fls. 616/644, alegando, em preliminar, que o inquérito policial que instrui a inicial, utilizado como prova emprestada, é nulo, pois não foram observados o contraditório e a ampla defesa.

Afirmou que não há nos autos elementos que comprovem qualquer participação na suposta prática de improbidade administrativa, portanto não há justa causa para esta ação.

Finalizou requerendo o acatamento da preliminar, para que o inquérito policial seja desentranhado dos autos e que a inicial seja rejeitada, por ausência de justa causa. Requereu, ainda, os benefícios da gratuidade da justiça.

O requerido Sizemar não foi localizado nas diligências efetuadas, sendo realizada a notificação por edital (fls. 675; 680; 686/687) e a nomeação de curador especial (fls. 731/731vº), que alegou a nulidade da notificação por edital e, sobre os fatos, manifestou por negativa geral (fls. 762/766).

A requerida Neuza Maria de Barros faleceu no curso do processo, o qual foi suspenso para a habilitação do espólio (fl. 707).

Às fls. 727/728, foi translada cópia da sentença de habilitação dos sucessores da requerida Neuza Maria de Barros.

O requerido Carlos Norberto de Barros, foi notificado na pessoa de seu advogado conforme fls. 796.

Os sucessores de Neuza Maria de Barros apresentaram contestação em conjunto às fls. 799/846, arguindo que durante a vida funcional, a falecida Neuza sempre agiu com profissionalismo e honestidade, sobrevivendo única e exclusivamente dos proventos que recebia mensalmente da SEFAZ/MT.

Afirmaram que as acusações são infundadas, pois a requerida falecida jamais se desviou de suas obrigações funcionais ou praticou qualquer ato ilegal ou irregular para auferir vantagem ilícita, tampouco se associou aos demais requeridos para a prática de ilícitos. Ainda, afirmaram que enquanto servidora fazendária, a requerida não tinha atribuição de decidir sobre pedidos de aproveitamento de crédito tributário, bem como não era sua função fiscalizar empresas in loco.

O requerido Carlos Norberto de Barros, por sua vez, relata que é corretor da bolsa de cereais há mais de vinte (20) anos, sempre se pautou com profissionalismo e honestidade, e as acusações que lhe foram imputadas estão desprovidas de qualquer prova, pois não praticou nenhum ato ímprobo, nem crime contra a ordem tributária.

Assevera que a ação esta prescrita, pois os supostos fatos aconteceram há mais de 15(quinze) anos.

Requereu, por fim, a exclusão dos representantes do Espólio de Neuza Maria de Barros do polo passivo, assim, como do requerido Carlos Norberto de Barros, e ao final que seja julgada improcedente a ação.

Juntou os documentos de fls. 848/911.

O representante ministerial impugnou as defesas preliminares às fls. 936/969, manifestando pelo recebimento da inicial e prosseguimento da ação.

Decido.

Passo a análise das questões suscitadas pelos requeridos e que impediriam o recebimento da inicial.

Os requeridos Maurício Móises e Delibar Jardin, embora regularmente notificados, deixaram transcorrer o prazo legal sem qualquer manifestação.

As questões preliminares alegadas pelos requeridos não merecem prosperar.

A preliminar de prescrição da ação arguida pelo requerido Jaime Osvaldo não merece acolhimento, pois os fatos que configurariam, em tese, ato de improbidade administrativa, somente se tornaram conhecidos com a instauração do procedimento investigatório SIMP 000399-023/2011, em 29/03/2011 e esta ação foi proposta em 09/08/2013.

É assente na jurisprudência que o prazo prescricional deve ser considerado não a partir da data do fato, mas sim a partir do momento em que se tornou conhecido para aquele que detém a legitimidade para a propositura da ação que busca a responsabilização por ato de improbidade administrativa, no caso, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso. Veja-se:

“IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se na origem de Ação de Improbidade Administrativa contra os recorridos, acusando uns de ingressarem no quadro de oficiais da Polícia Militar do Estado do Acre sem a devida prestação de concurso público, e outros de contribuírem para que houvesse esse ingresso nas fileiras da corporação.

(...)

4. Nos casos de servidor público ocupante de cargo efetivo, a contagem da prescrição, para as demais sanções previstas na LIA, se dá à luz do art. 23, II, da LIA c/c art. 142 da Lei 8.112/1990, tendo como termo a quo a data em que o fato se tornou conhecido.

5. Por fim, para o exame do prazo prescricional do artigo 23, inciso II, da Lei 8.429/1992, é necessário o cotejo da Lei Complementar 39/1993, o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Acre, o que é vedado na via do Recurso Especial.

(...)7. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o disposto na Súmula 83/STJ.

8. Agravo Regimental não provido.”

(AgRg no REsp 1392470/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 09/10/2014).

O Ministério Público, como não participa diretamente dos atos da administração, pois sua natureza é de fiscal externo, o conhecimento de eventual prática de ato de improbidade somente se dará com curso de investigações próprias ou a partir de denúncias de terceiros, cidadãos ou mesmo outros órgãos.

Assim, se o legitimado ativo para a propositura da ação civil de responsabilidade por ato de improbidade administrativa não detinha conhecimento do fato, não pode ser punido pelo transcurso do prazo prescricional.

Ainda acerca da prescrição, outra regra pode ser aplicada ao caso na hipótese de ter sido buscada a responsabilização do agente, pelos mesmos fatos, na esfera penal, como ocorreu, pois o requerido foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 1º, inciso V, da Lei n.º 8.137/90, que tem a pena cominada em abstrato em 2 a 5 anos de reclusão e multa. Considerando a regra prevista no art. 109, caput e inciso III, do Código Penal, o prazo prescricional é de doze (12) anos, o qual não transcorreu.

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo requerido Felix José, remete-se ao mérito da ação, de modo que a completa elucidação sobre a participação do requerido na prática do ato de improbidade apontado na petição inicial, só será possível após a instrução processual.

Também não há que ser considerada a alegação de nulidade no inquérito civil decorrente de ausência de contraditório. O inquérito civil possui natureza administrativa, é uma investigação prévia, unilateral, que se destina basicamente a colher elementos que poderão subsidiar ou não a propositura da ação.

Não assiste razão o requerido Nicanor Souza quanto ao pedido de desentranhamento do inquérito policial nº 126/2008, pois o mesmo não constitui prova emprestada, mas mero elemento de convicção no qual se fundamentou o representante do Ministério Público para o ajuizamento da presente ação civil pública. Assim como o inquérito civil, o inquérito policial constitui mera peça informativa, cuja função é subsidiar a opinião a ser formada pelo titular da ação.

Insta asseverar, também, que as informações constantes no inquérito policial, para que tenham caráter probante, devem ser confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Caso contrário, permanecerão apenas como indícios, insuficientes para fundamentar a decisão meritória.

Eventual irregularidade na fase pré-processual não é capaz de inquinar de nulidade a ação civil pública, inexistindo, no caso concreto, ofensa as regras e princípios do Estado Democrático de Direito. Destarte, não há que falar em prova ilícita, uma vez que as produzidas na fase pré-processual não viciam a propositura da ação civil pública, pois esta é independente do procedimento preliminar investigatório, que não tem natureza judicial e não prevê a possibilidade de aplicação de qualquer penalidade.

Portanto, não há ofensa ao disposto no art. 5º, inc. LVI, da Constituição Federal.

Por oportuno, trago à colação o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. DEFESA PRÉVIA. AUSÊNCIA. NULIDADE RELATIVA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. QUESTÃO DECIDIDA A PARTIR DE FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA AOS ARTS. 86, 87 E 113 DO CPC/1973 C/C O ART. 11, § 1º, DA LEI 9.868/1999. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO PARA A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL E DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FACE DO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO. INEXISTÊNCIA. FASE PRÉ-PROCESSUAL. IRREGULARIDADES. IRRELEVÂNCIA. PRETENZA VIOLAÇÃO AO ART. 29, VIII, DA LEI 8.625/1993. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO QUE NÃO INFIRMA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283/STF E 7/STJ. VENTILADA OFENSA AOS ARTS. 145, 336, 421 E 431 DO

CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MÉRITO. RÉUS CONCLUÍDOS QUE PRATICARAM UMA SÉRIE DE CONDUTAS COM A FINALIDADE E CONSCIÊNCIA DE PROMOVER O DESVIO DE DINHEIRO PÚBLICO EM FAVOR PRÓPRIO E DE TERCEIROS. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE EXCESSO. PERDA DO CARGO DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. CARGO DIVERSO DAQUELE OCUPADO À ÉPOCA DOS FATOS. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA E DE CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto por HUMBERTO MELO BOSAIPO, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

2. Nos termos do art. 105, III, da Constituição da República, o recurso especial é vocacionado apenas à uniformização da interpretação do direito federal, não sendo, assim, a via adequada para a análise de alegada ofensa a dispositivos constitucionais, cuja competência toca ao Supremo Tribunal Federal.

(...)

8. Na forma da jurisprudência do STJ, "o inquérito civil, como peça informativa, tem por fim embasar a propositura da ação, que independe da prévia instauração do procedimento administrativo. Eventual irregularidade praticada na fase pré-processual não é capaz de inquinar de nulidade a ação civil pública, assim como ocorre na esfera penal, se observadas as garantias do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório" (REsp 1.119.568/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 23/09/2010)" (AgRg no AREsp 113.436/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/05/2012).

(...)

2. Trata-se, na espécie, de assegurar, e aqui de ofício, a aplicação do efeito recursal expansivo, a que aludia o art. 509 do CPC/1973, replicado no art. 1.005 do CPC/2015. (REsp 1724421/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 25/05/2018) (grifei).

Ademais, o art. 22, da Lei nº 8.429/92, autoriza o representante do Ministério Público, de ofício, a requerimento da autoridade administrativa ou mediante representação, requisitar a instauração de inquérito policial para a apuração dos atos que constituem improbidade administrativa.

Vejamos o dispositivo legal:

“Art. 22. Para apurar qualquer ilícito previsto nesta Lei, o Ministério Público, de ofício, a requerimento e autoridade administrativa ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no art. 14, poderá requisitar a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo.”

Assim, indefiro o pedido de desentranhamento do inquérito policial nº 126/2008, devendo o mesmo permanecer nos autos como peça informativa e necessária à análise dos indícios suficientes para o recebimento da petição inicial.

Ao arguir a invalidade da citação por edital procedida em relação ao requerido Sizemar Ventura, sustenta o curador especial que não foram esgotadas todas as possibilidades para a localização e citação pessoal do requerido.

Tal preliminar não merece acolhimento.

Primeiramente, embora o curador especial utilize o termo “citação”, consigno que o termo correto é “notificação” do requerido, uma vez que a inicial ainda não foi recebida (Art. 17, §7º, da Lei nº 8.429/92).

Da análise dos autos, verifica-se que várias foram as tentativas de se localizar o requerido, com a expedição de carta precatória à Comarca de João Pessoa/PB, expedição de mandado para ser cumprido nesta Comarca contundo, todas

as diligências empreendidas nos endereços obtidos restaram infrutíferas (fls. 603/604-v; 669). Também, foi realizada busca em bancos de dados, BACENJUD (fls. 661), entretanto, os resultados apontaram o mesmo endereço já diligenciado, onde o requerido não foi localizado.

Assim, não há dúvidas nos autos de que o requerido Sizemar Ventura está em lugar incerto, não havendo que se falar em nulidade da notificação por edital, a qual foi procedida atendendo-se ao disposto nos artigos 231 e 232, do CPC/1973.

Analisando a petição inicial, verifico também que não merece acolhida a alegação que a referida peça é inepta, nem a arguição de impossibilidade jurídica do pedido em razão da não determinação do objeto, pois a inicial indica, de forma satisfatória, o objeto e o que se pretende alcançar com da ação civil pública.

Também, o pedido decorre objetivamente da fundamentação apresentada, não havendo nenhuma controvérsia ou confusão, tanto que todos os requeridos tiveram plenas condições de elaborar suas defesas.

Assim, conclui-se que o Ministério Público observou o comando do art. 17, § 6º, da Lei nº 8.429/92, levando ao conhecimento deste Juízo o resultado das investigações preliminares, bem como a inicial preenche satisfatoriamente os requisitos elencados no art. 282 e no art. 283 do CPC/1973, não verificando, destarte, nenhuma possibilidade de resultar prejuízo ao exercício de defesa por parte dos requeridos.

Este é o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATOS ÍMPROBOS PRATICADOS NO EXERCÍCIO DA DIREÇÃO DA FENAC S.A. USO INDEVIDO, ABUSIVO E ILEGAL DE TELEFONES CELULARES E DO CARTÃO DE CRÉDITO CORPORATIVO PARA USO E SATISFAÇÃO DE PAGAMENTOS PESSOAIS E PARTICULARES, FORA DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DO CARGO OCUPADO PELO DEMANDADO. 1. Inépcia da petição inicial. Rejeitada. Descrição suficiente dos atos ímprobos atribuídos ao demandado, inclusive quanto às circunstâncias de tempo e lugar, possibilitando-lhe a ampla defesa e o contraditório. 2. Nulidade da sentença. Afastada. O comando sentencial encontra-se suficientemente fundamentado, expressa a indicação dos atos de improbidade administrativa atribuídos ao réu, as suas tipificações, com atribuição de autoria e responsabilidade. 3. (...) PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70051352573, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em 21/03/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CÂMARA DE VEREADORES DE ERECHIM. FALSIFICAÇÃO DE NOTAS FISCAIS E DE EMPENHO. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE DINHEIRO PÚBLICO PELO PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA. PRELIMINARES DE CONEXÃO, INÉPCIA E ILEGITIMIDADE PASSIVA. Preliminar de conexão rejeitada com fundamento na súmula 235 do STJ, pois não se determina "a reunião dos processos, se um deles já foi julgado." Preliminar de inépcia da petição inicial também rejeitada, em face da conexão lógica entre o pedido da parte autora e a exposição fática. Preliminar de ilegitimidade passiva também rejeitada com fundamento no art. 3º da Lei 8.429/92, que inclui como sujeito passivo o terceiro que concorre para a prática do ato de improbidade. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. APELAÇÕES DESPROVIDAS. (Apelação Cível Nº 70028121515, Terceira Câmara Cível, TJRS, Relator Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, 03/09/2009).

Sobre a ação civil pública não ser o meio processual adequado para cobrança de tributos também se equivocam os requeridos, pois a pretensão deduzida nesta ação é o ressarcimento ao erário do dano patrimonial advindo da prática de atos de improbidade administrativa pelos requeridos. Assim, a pertinência da ação civil pública se verifica pelo disposto no art. 129, III, da Constituição Federal/88.

Nos termos do art. 17, §§ 7º e 8º, da Lei n. 8.429/92, a defesa preliminar é o momento oportuno para que o requerido

indique elementos que afastem, de plano, a existência de improbidade administrativa, a procedência da ação ou a adequação da via eleita. Assim, somente nestes casos poderá o juiz rejeitar a petição inicial, o que não se verificou no caso vertente.

A petição inicial narra, suficientemente, as ações e omissões perpetradas pelos requeridos quando montaram um "esquema" para elaborar crédito frio de ICMS com o uso de PACs – Pedidos de Autorização de Crédito sustentados por notas fiscais inidôneas, possibilitando assim, que o proprietário da ISMAL, sonegasse imposto sobre circulação de mercadorias e serviços no valor de R\$ 839.090,39 (oitocentos e trinta e nove mil e noventa reais e trinta e nove centavos).

Em se tratando de recebimento da inicial, descabe ao Magistrado analisar profundamente questões relativas ao mérito da ação civil pública, devendo ater-se a indícios de materialidade e autoria dos atos de improbidade debatidos que, no caso, estão efetivamente presentes.

O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que a existência de meros indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa é suficiente para o recebimento da petição inicial, uma vez que na fase inicial prevista no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei nº 8.429/1992, deverá prevalecer o princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público. Vejamos:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POSSÍVEL PROMOÇÃO PESSOAL EM PROPAGANDA OFICIAL. INDÍCIOS SUFICIENTES PARA O RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO NO CASO EM CONCRETO. INOCORRÊNCIA. CONCLUSÃO ALCANÇADA A PARTIR DOS FUNDAMENTOS UTILIZADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO.

OCORRÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDO COMO VIOLADOS.

1. De acordo com a orientação jurisprudencial deste Sodalício, existindo meros indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa, a petição inicial deve ser recebida, fundamentadamente, pois, na fase inicial prevista no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei n. 8.429/92, vale o princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público. Precedentes.

2. No caso em tela, a análise dos fundamentos expostos no acórdão recorrido - sem que com isso seja necessário realizar o revolvimento do conjunto fático e probatório constante dos autos - há indícios de prática de ato de improbidade, tendo em vista que a promoção pessoal em informes publicitários oficiais é conduta que pode ser enquadrável nos ditames da Lei nº 8.429/92, não havendo, assim, que se falar na ausência de justa causa para o processamento da demanda. 3. Além disso, observa-se ser por demais prematura a extinção do processo com julgamento de mérito, tendo em vista que nesta fase da demanda, a relação jurídica sequer foi formada, não havendo, portanto, elementos suficientes para um juízo conclusivo acerca da demanda.

(...)

6. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, Segunda Turma, REsp 1.317.127/ES, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13.03.2013)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO. REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL. ART. 17, §§ 6º E 7º, DA LEI 8.429/1992.

(...)

7. É descabido pretender que, na Ação Civil Pública, a petição inicial seja uma versão antecipada da sentença, uma espécie de bula de remédio que, de tão precisa e minuciosa, prescinde da instrução, tendo em vista que já antecipa tudo o que, em outras modalidades de ação, caberia descobrir e provar em juízo. 8. A Lei da Improbidade Administrativa exige que a ação seja instruída com, alternativamente, "documentos" ou "justificação" que "contenham indícios suficientes do ato de improbidade" (art. 17, § 6º). Trata-se, como o próprio dispositivo legal expressamente afirma, de prova indiciária, isto é, indicação pelo autor de elementos genéricos de vinculação do réu aos fatos tidos por caracterizadores de improbidade. 9. Tão grande foi a preocupação do legislador com a efetiva repressão aos atos de



improbidade e com a valorização da instrução judicial que até mesmo esta prova indiciária é dispensada quando o autor, na petição inicial, trazer "razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas" (art. 17, § 6º). 10. O objetivo da decisão judicial prevista no art. 17, § 7º, da Lei 8.429/1992 é tão-só evitar o trâmite de ações clara e inequivocamente temerárias, não se prestando para, em definitivo, resolver – no preâmbulo do processo e sem observância do princípio in dubio pro societate aplicável na rejeição da ação de improbidade administrativa – tudo o que, sob a autoridade, poder de requisição de informações protegidas (como as bancárias e tributárias) e imparcialidade do juiz, haveria de ser apurado na instrução. 11. Recurso Especial não provido.”

(STJ, Segunda Turma, REsp 1.108.010/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 21.8.2009)

Assim, considerando que os argumentos dos requeridos e os documentos apresentados não são suficientes para autorizar a rejeição liminar da inicial e, existindo elementos suficientes para o prosseguimento da ação, o recebimento da petição inicial é medida que se impõe, possibilitando a instrução processual e análise acerca da existência ou não dos atos de improbidade administrativa atribuídos ao requerido.

Diante do exposto, recebo a inicial em todos os seus termos e para todos os efeitos legais.

Citem-se os requeridos para, querendo e no prazo legal, apresentarem contestação.

Intime-se o representante do Ministério Público.

Cumpra-se.

**18/12/2018**

**Juntada de Petição do Autor e Documentos**

Juntada de documento recebido pelo Protocolo Geral.

Documento Id: 1330646, protocolado em: 06/12/2018 às 17:08:35

**18/10/2018**

**Juntada de Petição do Réu e documentos**

Juntada de documento recebido pelo Protocolo Geral.

Documento Id: 1077023, protocolado em: 28/09/2018 às 14:08:39

**01/10/2018**

**Carga**

De: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular

Para: Gabinete Juiz de Direito II da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular

**25/09/2018**

**Concluso p/Despacho/Decisão**

**24/09/2018**

**Juntada de Petição do Autor**

Juntada de documento recebido pelo Apolo Eletrônico. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Documento Id: 1334524, protocolado em: 14/09/2018 às 14:52:52

**24/09/2018**

**Carga**

De: Procuradoria-Geral do Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Para: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular